



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER Nº 05/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Roberto Quintero Bertulani

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 05/2019 do Projeto de Lei Executivo nº 20/2018, que autoriza a realização de convênios de cooperação com a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP.

I. RELATÓRIO

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Executivo de nº 20/2018, de 30 (trinta) de maio de 2018 que **autoriza a realização de convênios de cooperação com a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, pelo regular processo de tramitação do projeto em comento.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 82, inciso III, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. ANÁLISE

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). À Comissão de Direitos Difusos e Coletivos compete opinar sobre proposições que versem sobre Política Urbana. Dessa maneira, compete a esta comissão opinar sobre a proposição, posto que possui



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o intuito de **autorizar convênio com vistas a delegar a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

Insta salientar que não adentrarei no mérito da legalidade ou constitucionalidade do projeto, tendo vista minha concordância com o cumprimento dos requisitos formais e materiais que fazem possível a continuidade da tramitação do projeto, estando de acordo com os argumentos mencionados no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.)

Com relação aos quesitos Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

O Projeto de Lei Executivo nº 20/2018 visa autorizar o município a firmar convênio com a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO – ARPS para delegar a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos outorgados de água e de esgotamento sanitário, que hoje se concentram com a Companhia Espírito-Santense de Saneamento – CESAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto, em questão, é imprescindível para a boa e eficaz prestação de serviços de saneamento básico, principalmente se levarmos em conta a ineficaz e precária prestação de serviços que a CESAN vem prestando no município e a proximidade de renovação da concessão desses serviços.

É uma proposição que satisfaz e é oportuno ao interesse público.

Por fim, ao analisar cuidadosamente o projeto, verificamos que não há previsão de prazo de delegação e nem de publicidade dos futuros atos da ARSP. Dessa maneira, com o fito de aprovar a proposta de maneira adequada, apresentamos **EMENDAS MODIFICATIVA, SUBSTITUTIVAS e ADITIVA**, que ora anexamos e passam a ser partes integrantes deste parecer.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. CONCLUSÃO

Por fim, **VOTANDO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Executivo nº 20/2018, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, COM AS EMENDAS MODIFICATIVA, SUBSTITUTIVAS e ADITIVA, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 17 de abril de 2019.

Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o VOTO do relator:

VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro